



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **06678/11**

Objeto: Dispensa de Licitação

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Waldson Dias de Souza

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 06/2011, seguida do contrato nº 006/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a contratação de serviços terceirizados de anesthesiologia, através de eCooperativa, para o Hospital de Emergência e Trauma "D. Luis G. Fernandes", de Campina grande. Julgamento regular da referida licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02488/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à Dispensa de Licitação nº 06/2011, seguida do contrato nº 06/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, objetivando a contratação de serviços terceirizados de anesthesiologia, através de Cooperativa, para o Hospital de Emergência e Trauma "D. Luis G. Fernandes", de Campina grande, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a referida dispensa, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; **b) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde para que seja evitada a falha aqui identificada, tangente à contratação de profissionais de saúde através da Lei de Licitações e Contratos Públicos, devendo ocorrer por tempo determinado ou por concurso público, conforme o caso; **c) ESTABELECE** o prazo de hum (01) ano para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado, fazendo comprovação ao TC das providências adotadas.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria em seu relatório inicial concluiu que "a contratação de serviços médicos terceirizados através de Cooperativas é ilegal e inconstitucional, pois mascara a obrigação da realização de concurso público", porém a Procuradoria em Parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes opina pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato devido ao fato de que " embora não caiba contratar profissionais da área de saúde através da Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme jurisprudência do TCE/PB, a excepcionalidade constatada, o prazo exíguo da contratação e a evidência do início da gestão autorizam a regularidade com ressalvas do procedimento adotado". Opinou também pela determinação à Secretaria de Estado da Saúde para que seja evitada a falha em questão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial